



SENADO FEDERAL

OFICIO "S"

Nº 36, DE 2017

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-B, inciso XII, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro da Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao biênio 2017/2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

00100.057014/2017-23
meia



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 014/2017-GOC/COP.

Brasília, 11 de abril de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Conselho Nacional de Justiça. OAB. Indicações.

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 103-B, XII, da Constituição da República, tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. as indicações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a composição do **Conselho Nacional de Justiça**, quanto aos mandatos que terão início no ano em curso.

Após a adoção dos procedimentos previstos no Provimento n. 113, de 2006, desta Entidade, em sessão extraordinária realizada no dia 03 deste mês, o Conselho Pleno escolheu os nomes dos seguintes advogados, cujos documentos acompanham este expediente: **André Luis Guimarães Godinho**, inscrito na OAB/Bahia sob o n. 17.822 e na OAB/Distrito Federal sob o n. 48.661, e **Valdetário Andrade Monteiro**, inscrito na OAB/Ceará sob o n. 11.140 e na OAB/Distrito Federal sob o n. 53.281.

Colho o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB

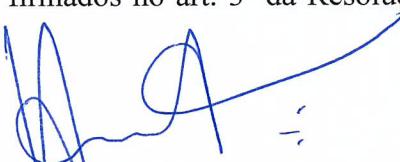
Brasília, 03 de abril de 2017.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 07, de 2005, do Senado Federal, informo que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor da Ordem dos Advogados do Brasil, instituição responsável pela minha indicação para integrar o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2017/2019.

Declaro, nos termos do inciso III do dispositivo acima citado, a inexistência de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados contra a minha pessoa.

Declaro, ainda, segundo o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Finalmente, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Provimento n. 113/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal", firmo compromisso no sentido de que não postularei a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e observarei, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3º da Resolução nº 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.



Valdetário Andrade Monteiro

OAB/CE n. 11.140

OAB/DF n. 53.281

ORIGINAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR EUNICIO OLIVEIRA
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Argumentação Escrita
(Artigo 383, I, C, do RI-SF)

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO, advogado, casado, endereço profissional na Rua Coronel Alves Teixeira, 1290, bairro Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrito na OAB/Ceará sob o número 11.140 e na OAB/DF sob o número 53.281, CPF nº 387.864.513-91, indicado pelo Conselho Federal da OAB para o **cargo de Conselheiro Nacional de Justiça**, vem, com o costumeiro e sempre merecido respeito, perante Vossa Excelência, apresentar argumentação escrita (art. 383, I, C, do RI), elaborada de forma sucinta, no azo de demonstrar ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do honorífico cargo de Conselheiro Nacional de Justiça, expondo na forma que segue:

Sou formado bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, em 1996, tendo sido laureado na conclusão do curso por excelente desempenho acadêmico.

Inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, desde 23 de setembro de 1996, militante com especial atuação em direito empresarial, sem nunca ter contra si até o presente momento, qualquer condenação por reclamação ético-disciplinar. Tenho inscrição suplementar no Distrito Federal, onde advogo no TRF-1, STJ e STF.

Fruto da aguerrida militância na advocacia, exerce o honroso cargo de Conselheiro Federal da OAB, sendo atualmente o representante institucional da OAB no Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acompanhando pessoalmente todas as sessões plenárias presenciais e sessões virtuais do CNJ desde fevereiro de 2016, podendo usar da palavra nos termos do artigo 3º, parágrafo único, do Regimento Interno do CNJ.

Desempenho como Conselheiro Federal o cargo de Secretário da Segunda Câmara do CFOAB e membro da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, ambas tratando do julgamento de processos ético-disciplinares em grau de recurso advindos de todas as Seccionais da OAB no Brasil.

Presido a Comissão Nacional de Saúde Suplementar do CFOAB, como também, presido a Comissão Estadual de Saúde Suplementar e Direito Securitário da OAB – Ceará.

Sou especialista em Direito Empresarial pela Pontífice Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, mestrando pela Universidade Federal do Porto - Portugal. Tenho inúmeros trabalhos acadêmicos e livros em coletânea publicados, presidindo e/ou coordenando dezenas de conclave jurídicos estaduais, nacionais e internacionais.

Exerci os digníssimos cargos de presidente da OAB Ceará por dois mandatos (mandato 2010/2012 - mandato 2013/2015), de coordenador nacional do Colégio de Presidentes de OAB (mandato 2014-2015), de presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Ceará - CAACE (mandato 2007/2009), de presidente da Comissão de Estudos Tributários da OAB - Seccional Ceará, 2000/2003 (fundador), de presidente da Comissão de Acesso à Justiça da OAB - Seccional Ceará (mandato 2003/2006), de tesoureiro substituto da OAB - Seccional Ceará, (2005) e de secretário geral da OAB - Seccional Ceará, (mandato 2004/2006).

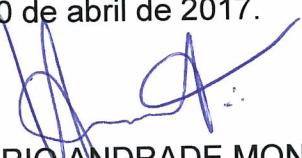
No magistério sou professor convidado da Escola Superior de Advocacia - ESA/OAB-CE, nas disciplinas de processo civil e direito tributário, sendo professor titular do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio na disciplina de direito tributário e financeiro.

Participo de diversos institutos e academias de Direito, destacando-se os seguintes: membro Titular do Instituto dos Advogados do Ceará – IAC; membro vitalício da Academia Cearense de Letras Jurídicas do Ceará, Cadeira 05, patrono Gustavo Barroso; membro vitalício da Academia Cearense de Direito, Cadeira 39, patrona Auri Moura Costa; membro vitalício da Academia Brasileira de Cultura Jurídica, ocupando a Cadeira nº 11, patrono Fran Martins, e membro Honorário da Academia Cearense de Literatura e Jornalismo do Estado do Ceará.

Estou ciente da enorme responsabilidade com a sociedade brasileira nesse delicado momento da nação e creio poder contribuir com minha experiência profissional para a efetiva prática jurisdicional. O CNJ, no atual contexto, passa a ter uma importância vital ao bom funcionamento da justiça, garantindo ao cidadão o respeito à cláusula pétreia constitucional do direito, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, por meio da presente argumentação escrita, demonstro, salvo melhor juízo, ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade do honorífico cargo de Conselheiro Nacional de Justiça

Brasília, 20 de abril de 2017.



VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
OAB/CE: 11.140 - OAB/DF: 53281

Documentação ACOSTADA necessária conforme art. 383 do RI

Curriculum original (art. 383, I, a, do RI)

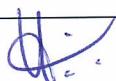
Declaração de que atende aos requisitos de vedação ao nepotismo (art. 383, I, b, 1 e §2º, do RI)

Declaração quanto à participação como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais (art. 383, I, b, 2 e §2º, do RI)

Declaração de regularidade fiscal, acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes (art. 383, I, b, 3 e §3º, do RI)

Declaração quanto à existência de ações judiciais (autor ou réu) (art. 383, I, b, 4 e §2º, do RI)

Declaração sobre atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras (art. 383, I, b, 5 e §2º, do RI)





Valdetário Andrade Monteiro

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/5183074466067478>

Última atualização do currículo em 18/02/2017

Advogado, Conselheiro Federal da OAB, Representante Institucional OAB no CNJ. Presidente da Comissão Nacional de Saúde Suplementar da OAB. Presidente da Comissão Estadual de Saúde Suplementar e Direito Securitário da OAB-CE. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR (1996). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2002). Mestrando pela Universidade Federal do Porto - Pt. Advogado empresarial, com especial atuação em Direito Privado. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará - OAB/CE (mandato 2010/2012). Coordenador Nacional do Colégio de Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil (mandato 2014-2015). Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará - OAB/CE (mandato 2013/2015). Professor da disciplina de Processo Civil da Faculdade de Direito Christus, em Fortaleza - Ceará (2008-2010). Professor da Escola Superior de Advocacia - ESA/OAB-CE. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio na disciplina de Direito Tributário e Financeiro, em Fortaleza - Ceará. Membro Titular do Instituto dos Advogados do Ceará - IAC. Membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas do Ceará, Cadeira 05, patrono Gustavo Barroso. Membro da Academia Cearense de Direito, Cadeira 39, patrona Auri Moura Costa. Membro da Academia Brasileira de Cultura Jurídica, ocupando a Cadeira nº 11, patrono Fran Martins. Membro Honorário da Academia Cearense de Literatura e Jornalismo do Estado do Ceará. Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Ceará - CAACE (mandato 2007/2009). Fundador e presidente da Comissão de Estudos Tributários da OAB - Seccional Ceará, 2000/2003. Presidente da Comissão de Acesso à Justiça da OAB - Seccional Ceará (mandato 2003/2006). Secretário Geral Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Estado do Ceará, (mandato 2004/2006). Presidente de dezenas de conclaves jurídicos nacionais e internacionais. ([Texto informado pelo autor](#))

Identificação

NomeValdetário Andrade Monteiro **Nome em citações bibliográficas**

MONTEIRO, V. A.

Endereço

Endereço Profissional

Andrade & Goiana.
 Rua Coronel Alves Teixeira - de 1200/1201 ao fim
 Dionisio Torres
 60135208 - Fortaleza, CE - Brasil
 Telefone: (85) 32681561
 Fax: (85) 32681561

Formação acadêmica/titulação

1999 - 2000

Especialização em ESPECIALIZAÇÃO DIREITO EMPRESARIAL. (Carga Horária: 360h).
 Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil.
 Título: A SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
 Orientador: Fábio Costa Couto Filho.

1992 - 1996

Graduação em Direito.
 Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil.

Formação Complementar

2003 - 2003

12º Simpósio de Direito Tributário. (Carga horária: 15h).
 THOMSON IOB, IOB, Brasil.

Direito Constitucional do Trab. Contrato Coletivo. (Carga horária: 8h).
 Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil.

1995 - 1995

DIREITO DO TRABALHO. (Carga horária: 30h).
 Fundação Escola Superior de Advocacia OAB-CE, FESAC, Brasil.

1995 - 1995

Permissão e Concessão De Serviço Público. (Carga horária: 4h).
 Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil.

1993 - 1993

Curso de Direito Penal. (Carga horária: 10h).
 Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil.

1993 - 1993

Curso de Direito Constitucional. (Carga horária: 12h).
 Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil.

Áreas de atuação**1.**

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado.

Idiomas**Português**

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Prêmios e títulos**2016**

Diploma de Honra ao Mérito pela inclusão do seu nome no álbum Advogados mais Admirados do Ceará 2014/2015, Advogados mais Admirados do Ceará 2014/2015.

2016

Honra ao Mérito pelos relevantes Serviços prestados a Advocacia Nacional, aos advogados cearenses e a Entidade de Classe OAB/CE durante 2010 a 2015, Edifício Palácio do Progresso.

2016

Homenagem pelos relevantes serviços á advocacia cearense, Comissão de Liberdade Religiosa.

2016

Conselheiro do Conselho de Administração da OAP Prev São Paulo, OAB Prev São Paulo.

2015

Homenagem pelos Relevantes Serviços Prestados a OAB-CE 2013/2015, OAB-Ceará.

2015

Homenagem da Estácio aos Professores Advogados Homenageados pela Câmara Municipal no Dia do Advogado, Estácio/Fic.

2015

Diploma de Sócio Efetivo, IAC - Instituto dos Advogados do Ceará.

2015

Diploma Troféu Mérito da Advocacia Raymundo Faoro, OAB Nacional.

2015

Nomeado com o Diploma de Acadêmico-Fundador da Cadeira nº 11 da ABCJuris, Academia Brasileira de Cultura Jurídica - ABCJuris.

2014

(Assinatura de Valdetário Andrade Monteiro)

2014

Benemérito da Loja, Grande Loja Maçônica do Estado do Ceará.

2014

Homenagem Leão Juris - Faculdade Leão Sampaio, Faculdade Leão Sampaio.

2013

Título de Cidadão Quixadense, Câmara Municipal de Quixadá.

2013

Comenda da Ordem do Mérito da Advocacia Pública "Grau Orion", Associação Brasileira de Advogados Públícos.

2013

Prêmio OMNI 2013 - 30 Cearenses Mais Influentes, Omni Editora - Revista Fale.

2013

Honra ao Mérito - Por seu Brilhante Trabalho Frente a CAACE no Triênio 2007/2009, CAACE.

2013

Título de Cidadão de Eusébio, Câmara Municipal de Eusébio.

2013

Moção de Agradecimento, Ministério Público do Estado do Ceará.

2013

Menção Honrosa, Câmara Municipal de Sobral.

2012

Título de Cidadão Iguatuense, Câmara Municipal de Iguatu.

2012

Título de Cidadania Tauaense, Câmara Municipal de Tauá.

2012

Comenda Gente de Ação, Revista Gente de Ação.

2012

Homenagem de Efetiva e Essencial Contribuição com o INEPPAT, Instituto de Estudos e Pesquisas de Processo Administrativos Tributários.

2012

Homenagem Especial, Direito 2012 - Congresso Jurídico.

2012

Honra ao Mérito - Pelos Relevantes Serviços Prestados à Advocacia e à Sociedade Cearense, Rotary Club de Fortaleza Meireles.

2012

Comenda Apoio ao Jovem Advogado, Associação dos Jovens Advogados do Estado do Ceará - AJA.

2012

Comenda Guerreiros de Helaman pela participação na Oitava Feira do Trabalho e Educação, Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

2012

Medalha do Mérito Cabemce, Caixa Beneficente dos Militares do Ceará.

2012

Diploma de Honra ao Mérito - Serviços Prestados ao Conselho Seccional da OAB_CE a Advocacia Cearense no Trienio 2010/2012, OAB-Ceará.

2012

Comenda - Oscar da Segurança Pública e da Cidadania, Abradeq - Associação Brasileira de Assistência aos Dependentes Químicos.

MONTEIRO, V. A.. Imposto sobre a transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. In: Alexandre Aguiar Maia. (Org.). Curso de Direito Tributário. 1ed.Fortaleza -CE: OAB CEARÁ, 2008, v. , p. 499-505.

2.

MONTEIRO, V. A.. Imposto sobre a transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. In: Alexandre Aguiar Maia. (Org.). Conhecendo Nossos Tributos. 1ed.Fortaleza -CE: OAB CEARÁ, 2005, v. 1, p. 193-200.

Textos em jornais de notícias/revistas

1.

MONTEIRO, V. A.. A adoção da chamada lei seca é necessária no dia da eleição?. O Povo, Fortaleza, 12 out. 2014.

2.

MONTEIRO, V. A.. OAB-CE e a valorização do advogado. O Povo, Fortaleza, 09 ago. 2014.

3.

MONTEIRO, V. A.. A manifestação individual ou de grupos não pode colocar em risco a segurança individual ou coletiva. Site da OAB-CE, Fortaleza, 18 jul. 2014.

4.

MONTEIRO, V. A.. As detenções preventivas de ativistas com o intuito de reprimir manifestações são legais?. O Povo, Fortaleza, 18 jul. 2014.

5.

MONTEIRO, V. A.. Lei 8906/94, um estatuto para a liberdade. O Povo, Fortaleza, 07 jul. 2014.

6.

MONTEIRO, V. A.. Advogados do Sertão. O Povo, 15 maio 2014.

7.

MONTEIRO, V. A.. É possível reverter os índices de criminalidade no CE em médio prazo?. O Povo, Fortaleza, 30 mar. 2014.

8.

MONTEIRO, V. A.. O Exame de Ordem deve ser extinto?. O Povo, Fortaleza, 11 ago. 2011.

9.

MONTEIRO, V. A.. Você é a favor da possibilidade de executar sentenças de segunda instância para dar celeridade à Justiça?. O Povo, Fortaleza, 07 jul. 2011.

10.

MONTEIRO, V. A.. A efetivação do acesso à Justiça. O Povo, Fortaleza, 21 maio 2011.

11.

MONTEIRO, V. A.. Você é a favor da aprovação do financiamento público de campanhas em uma futura reforma política?. O Povo, Fortaleza, 11 nov. 2010.

Apresentações de Trabalho

1.

MONTEIRO, V. A.. Advogados x Laçadores: reflexões sobre uma possível solução para a prática de captação de causas trabalhistas.. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

2.

MONTEIRO, V. A.. VIII Congresso Ibero-americano de Direito Tributário. 2014. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

3.

MONTEIRO, V. A.. I Seminário Estadual de Regulação e Serviços Públicos. 2014. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

4.

MONTEIRO, V. A.. ICMS: questões sob Rercussão Geral Jurisprudência do STF. 2014. (Apresentação de Trabalho/Outra).

5.

MONTEIRO, V. A.. I Congresso Estadual dos Oficiais de Justiça do Ceará. 2014. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

6.

DECLARAÇÃO

(VEDAÇÃO AO NEPOTISMO)

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO, advogado, casado, endereço profissional na Rua Coronel Alves Teixeira, 1290, bairro Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrito na OAB-Ceará sob o número 11140 e na OAB/DF sob o número 53281, CPF nº 387.864.513-91, indicado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Conselheiro Nacional de Justiça, **DECLARA**, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 1 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, de que atende aos requisitos de vedação ao nepotismo, inexistindo parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional com impedimento, em quaisquer períodos.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 20 de abril de 2017.



VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

OAB/CE: 11140 CPF: 387.864.513-91

DECLARAÇÃO

(Declaração de participação como sócio)

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO, advogado, casado, endereço profissional na Rua Coronel Alves Teixeira, 1290, bairro Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrito na OAB-Ceará sob o número 11140 e na OAB/DF sob o número 53281, CPF nº 387.864.513-91, indicado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Conselheiro Nacional de Justiça, **DECLARA**, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 2 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que participa, como sócio da empresa **ANDRADE & GOIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade com inscrição nº 587 na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, com escritório profissional na cidade de Fortaleza, na Rua Coronel Alves Teixeira, 1290, bairro Dionísio Torres, Estado do Ceará, desde 12 de junho de 2009 (conforme certidão em anexo).

Tendo participado como sócio das seguintes sociedades de advogados: Marcelo Mota Advogados Associados no período de 17/05/1999 até 02/12/2003; Dantas Advogados Associados no período de 12/11/2004 até 06/06/2007, e Rocha Marinho e Sales Sociedade de Advogados no período de 02/07/2007 até 03/06/2009 (conforme certidão em anexo).

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 20 de abril de 2017.

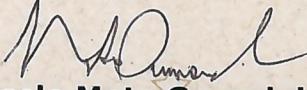


VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

OAB/CE: 11140 CPF: 387.864.513-91

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento do(a) advogado(a) **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO**, que o(a) mesmo(a) está inscrito(a) no quadro de advogados desta Secção, sob o nº 11140 desde 23/09/1996. Certifico, ainda, que o referido(a) advogado participou como sócio das seguintes Sociedades de Advogados: Marcelo Mota Advogados Associados no período de 17/05/1999 até 02/12/2003; Dantas e Advogados Associados no período 12/11/2004 até 06/06/2007; Rocha, Marinho e Sales Sociedade de Advogados no período 02/07/2007 até 03/06/2009 e atualmente é sócio da sociedade Andrade e Goiana Advogados Associados desde 12/06/2009. Certifico, também, que o referido(a) advogado(a) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar transitada em julgado no âmbito deste Conselho até a presente data. Certifico, finalmente, que o(a) referido(a) advogado(a) está quite com a Tesouraria. Para constar, eu Rosana Almeida Rosana Almeida, Assistente Administrativo, lavrei a presente certidão que vai ser assinada pelo **PRESIDENTE**. 20 de abril de 2017.


Marcelo Mota Gurgel do Amaral
Presidente

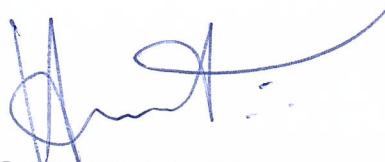
DECLARAÇÃO

(REGULARIDADE FISCAL)

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO, advogado, casado, endereço profissional na Rua Coronel Alves Teixeira, 1290, bairro Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrito na OAB-Ceará sob o número 11140 e na OAB/DF sob o número 53281, CPF nº 387.864.513-91, indicado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Conselheiro Nacional de Justiça, **DECLARA**, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 3 e §3º, do Regimento Interno do Senado Federal, de que está em plena regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, como faz prova a documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes e que acompanham a presente declaração.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 20 de abril de 2017.



VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

OAB/CE: 11140 CPF: 387.864.513-91



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Certidão Nº 2017/103118

CPF/CNPJ: 387.864.513-91

Contribuinte: VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO

Endereço: R LEONARDO MOTA 2815 802

DIONISIO TORRES

Tipo de Imóvel: Residencial

Inscrição ISS: *****

Inscrição IPTU: 358477-1

Localização Cartográfica: 18 0014 0110 0030

Testada Principal (m): 78,00

Área do Terreno (m²): 2028,00

Área Privativa (m²): 394,64

Área Comum (m²): 0,00

Certificamos que constam débitos em relação **aos tributos municipais**, nas seguintes condições:

1) Crédito tributário não vencido.

Conforme o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e no Artigo 541 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, este documento produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa, por existirem débitos **em nome do contribuinte** acima qualificado, somente nas condições acima especificadas.

Fortaleza, 18 de abril de 2017 (18:32:15)

Certidão expedida gratuitamente com base nos artigos 534 a 563 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site da SEFIN (www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

Validade: 90 dias.

CERTIDÃO EMITIDA VIA INTERNET
<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201702043678

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

CNPJ / CPF:

387864513-91

RAZÃO SOCIAL:

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 18/04/17 ÀS 18:30:22
VÁLIDA ATÉ 17/06/2017

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO
CPF: 387.864.513-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 18:12:50 do dia 18/04/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/10/2017.

Código de controle da certidão: **598B.72CF.1AC0.B2D4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

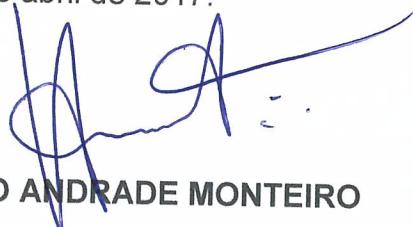
DECLARAÇÃO

(Declaração quanto à existência de ações judiciais)

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO, advogado, casado, endereço profissional na Rua Coronel Alves Teixeira, 1290, bairro Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrito na OAB-Ceará sob o número 11140 e na OAB/DF sob o número 53281, CPF nº 387.864.513-91, indicado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Conselheiro Nacional de Justiça, **DECLARA**, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 4 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, não existirem ações judiciais em trâmite nas quais figure como réu, conforme comprova as certidões judiciais em anexo. Sendo que as ações judiciais em que consta como autor estão enumeradas nas certidões dos respectivos juízos, bem como, a indicação atualizada da tramitação processual.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 20 de abril de 2017.



VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

OAB/CE: 11140 CPF: 387.864.513-91



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS

CERTIDÃO N°: 25511

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 2D33B9DABE

DATA EMISSÃO: 19/04/2017, 01:04

VÁLIDA ATÉ: 19/05/2017, 01:04 (30 DIAS)

Certifica-se, conforme pesquisa nos Sistemas de Administração Processual de 1ª e 2ª Instâncias (SPT-1 e SPT-2), bem como nos de Processos Eletrônicos da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Instâncias (PJe-1 e PJe-2), que até a presente data, **NÃO HÁ processos tramitando ou arquivados com dívida**, em que **VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **387.864.513-91** figura no polo passivo processual.

OBSERVAÇÕES:

1. A pesquisa nos Sistemas de Administração Processual de 1ª e 2ª Instâncias (SPT-1 e SPT-2), bem como nos de Processos Eletrônicos da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Instâncias (PJe-1 e PJe-2) é realizada pelo CPF ou CNPJ registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo opcional, consulta adicional pela exata grafia do nome informado pelo requerente.
2. No caso em que o requerente seja pessoa jurídica, a consulta é feita em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
3. A busca empreendida contempla somente as seguintes classes processuais:
1º Grau - Execução Fiscal, Ação Trabalhista - Rito Sumário, Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, Ação Trabalhista - Rito Ordinário, Petição, Carta Precatória, Monitória, Ação Civil Coletiva, Ação Civil Pública, Ação de Cumprimento, Execução de Título Extrajudicial, Execução de Termo de Ajuste de Conduta, Execução de Termo de Conciliação de CCP, Execução de Certidão de Crédito Judicial;
- 2º Grau - Arguição de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Segurança, Habeas Data, Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela, Contraprotesto Judicial, Arresto, Atentado, Busca e Apreensão, Caução, Cautelar Inominada, Protesto, Habeas Corpus, Embargos de Terceiro, Ação Rescisória, Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais, Dissídio Coletivo, Dissídio Coletivo de Greve.
4. Casos de HOMÔNIMOS: nas certidões em que houver lista de processos que não associa número de CPF/CNPJ ao nome do requerente e ao número de um processo, cabe ao interessado dirigir-se à unidade judiciária mais próxima (Secretaria Judiciária, no TRT e CADJFAN, no Fórum) para dirimir a dúvida.
5. Os dados constantes desta certidão estão atualizados até 19/04/2017, 12:11.

Para validar, utilize o link abaixo:

<https://portaldeservicos.trt7.jus.br/portalservicos/certidaoNegativa/validacaoCertidaoNegativa.jsf?id=25511&hash=2d33b9dabeff24baf383d8da45a3f7cf88823ed5>

Página 1 de 1

Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região.

Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota - Cep. 60150.162 - Fortaleza/CE - Fone (85) 3388.9400 (85) 3388.9300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO

CPF: 387.864.513-91

Certidão nº: 127668498/2017

Expedição: 19/04/2017, às 13:39:54

Validade: 15/10/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **387.864.513-91**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201700146648
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

**CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA,
QUE CONTRA**

VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO

CPF: 387.864.513-91

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1^a Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Fortaleza, 18/04/2017 18:47:22

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PODER JUDICIÁRIO**

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA. atendendo à solicitação de parte interessada e excluindo os processos por ventura em segredo de justiça, que em consulta ao seu acervo desde 1990 até a presente data **CONSTAM** nos sistemas de Processo Judicial Eletrônico e Processo Judicial Físico de 2º grau, feitos em nome de **VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO**, CPF/CNPJ N° **387.864.513-91**, com os seguintes dados processuais:

Nº do Processo:	Classe	Órgão Julgador	Dt.Distribuição	Relator	Polo Ativo	Polo Passivo	Critério Pesquisa
0011230-14.2010.4.05.0000	AGTR109099-CE	TERCEIRA TURMA	26/07/2010	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO	FAZENDA NACIONAL	/ 387.864.513-91
2000.05.00.043816-0	HC1190-CE	PRIMEIRA TURMA	31/08/2000	DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA	VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO	JUIZO DA 11 VARA FEDERAL DO CEARA FORTALEZA PRIVATIVA EM	VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO
0011230-14.2010.4.05.0000/01	EDEC97116/01-CE	TERCEIRA TURMA	19/12/2011	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO	FAZENDA NACIONAL	/ 387.864.513-91

Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 19 (dezenove) dias do mês de Abril de 2017 (dois mil e dezessete) às 11:10:06.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ
Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Não foram consultados processos sigilosos.

- d) Foram consultados processos em tramitação e baixados.
- e) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-3072-6586-0

Página 1 de 1



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO N° 0043816-56.2000.4.05.0000

(2000.05.00.043816-0)

HABEAS CORPUS (HC1190-CE)

ÓRGÃO: Primeira Turma

AUTUADO EM 31/08/2000

PROC. ORIGINÁRIO N°: 00126448019994058100 - Justiça Federal
- CE

VARA: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

FASE ATUAL : **14/08/2001**

16:47

Processo Arquivado

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Arquivo - TRF

IMPTTE : **VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO(e outro)**

IMPTDO : **JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL**

Paciente : **FRANCISCO GIOVANY CAVALCANTE ROCHA**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA**

246/200000086385: PET (Entrada em: **13/09/2000 00:00**) (Juntada em: **02/07/2001 00:00**)
VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO

- **Em 14/08/2001 16:47**

Processo Arquivado .

DIVISAO DA 1 TURMA LOTE 030 (GCA)

- **Em 02/07/2001 14:18**

Petição Juntado (a)

(TRF5)

- **Em 02/07/2001 00:00**

Juntada de Petição

VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO (TRF5)

- **Em 22/12/2000 00:00**

Acórdão Publicado no DJ da União

EM 22.12.2000 (EFR)

- **Em 18/12/2000 00:01**

Acórdão Remetido à Imprensa para publicação

EM 18/12/2000 (LRC)

• Em 28/11/2000 14:49

Aguardando na Turma aguardando publicação do acórdão
LISTA 1030 CM (SCS)

• Em 21/09/2000 00:00

Julgamento - .

[Sessão: 21/09/2000 00:00] (ARM) A turma, por unanimidade , denegou a ordem , nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Ubaldo Cavalcante e Margarida Cantarelli.

• Em 15/09/2000 13:44

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante

• Em 15/09/2000 10:00

Despacho publicado no DJU - II .
EM 15/09/2000 (LRC)

• Em 13/09/2000 00:00

Recebidos os autos de MPF

• Em 11/09/2000 13:36

Autos entregues em carga a(o) Procuradoria Regional
(GCA)

• Em 06/09/2000 00:00

Aguardando Publicação de Despacho
EXPEDIENTE DE 06/09/2000 (LRC)

• Em 04/09/2000 18:29

Despacho .
AGUARDANDO INFORMACOES (GCA)

• Em 31/08/2000 14:13

Distribuição por Sorteio Automático
DISTRIB. AUTOMATICA URGENTE. (TRF5)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO N° 0011230-14.2010.4.05.0000

AGRADO DE INSTRUMENTO (AGTR109099-CE)

AUTUADO EM 26/07/2010

ORGÃO: Terceira Turma

PROC. ORIGINARIO N°: 00094495819974058100 - Justiça Federal
- CE

VARA: 5ª Vara Federal do Ceará

ASSUNTO: Compensação - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Tributário

FASE ATUAL	: 11/03/2013 10:00	Remessa Externa
COMPLEMENTO	:	
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO	: Seção Judiciária do Ceará	

AGRTE	: CEVEMA-CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
AGRTE	: FARMACIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A
AGRTE	: JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200
AGRTE	: AURELINA PINTO DANTAS - CE006946
AGRTE	: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE - CE011160
AGRTE	: VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
Advogado/Procurador	: JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO(e outro) - CE011200
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

42/201200047247: CR (Entrada em:**08/06/2012 13:51**) (Juntada em: **20/06/2012 16:38**) FAZENDA NACIONAL

507/201200002709: RESP (Entrada em:**26/04/2012 16:00**) (Juntada em: **28/05/2012 14:56**) CEVEMA-CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

507/201100008936: ED (Entrada em:**28/11/2011 17:02**) (Juntada em: **19/12/2011 16:56**) CEVEMA-CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

42/201000075895: CR (Entrada em:**13/09/2010 15:58**) (Juntada em: **16/09/2010 10:00**) FAZENDA NACIONAL

- **Em 11/03/2013 10:00**

Remetidos os Autos (Baixa Definitiva) Para Seção Judiciária do Ceará [Guia 2013.004599]

- **Em 09/03/2013 11:22**

Transitado em Julgado em 09/03/2013

- **Em 05/02/2013 10:00**

Recebidos os autos de Fazenda Nacional

• **Em 30/01/2013 15:46**

Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional
INTIMAÇÃO PARA 1º.02.2013. [Guia: 2013.002216] (M472)

• **Em 28/01/2013 11:37**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2012.001904]

• **Em 18/12/2012 22:01**

Publicado Despacho em 19/12/2012 00:00 expediente DIV/2012.003493

• **Em 18/12/2012 22:00**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Despacho expediente DIV/2012.003493 em 18/12/2012 17:05

• **Em 17/12/2012 17:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente DIV/2012.003493 () (M9362)

• **Em 30/11/2012 16:59**

Remetidos os Autos (Documento(s) assinado(s)) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2012.001904]

• **Em 30/11/2012 12:42**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente - Despachos - Diversos [Publicado em 19/12/2012 00:00] (M25) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte. Contrarrazões apresentadas. O apelo extremo não reúne condições de prosperar. Observo que a matéria suscitada na peça recursal foi julgada em definitivo pelo colendo STJ, ao se apreciar o REsp 1.143.677/RS, em 02/12/2009, DJe de 04/02/2010, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, cuja ementa consignou: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que

cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, Dje-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, Dje-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, Dje-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no Resp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, Dje 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, Dje 19.10.2009; Resp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, Dje 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, Dje 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, Dje 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, Dje 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.⁸ Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis , precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, Dje 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no Resp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).⁹ Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.¹⁰ Consecutariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).¹¹ A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.¹² O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."¹³ O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestrar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.¹⁴ É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrerestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no Resp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, Dje 29.09.2008).¹⁵ Destarte, o sobrerestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum , configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.¹⁶ Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Conforme se verifica, o venerando acórdão combatido por este

recurso extremo coincide com a orientação supra do colendo STJ.Com essas considerações, NEGO
SEGUIMENTO ao recurso especial, com supedâneo no art. 543-C, § 7º, I, do CPC c/c art. 220, § 1º, I,
do Regimento Interno desta Corte.Publique-se. Intime-se.Recife, 29 de novembro de
2012.Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraVice-Presidente do TRF da 5ª RegiãoAssinado
Eletronicamente. Observar rodapé.

- **Em 21/06/2012 18:13**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2012.006516]

- **Em 20/06/2012 18:02**

Remetidos os Autos (Recurso) Para Gabinete da Vice-Presidência [Guia 2012.006516]

- **Em 20/06/2012 16:38**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9238)

- **Em 12/06/2012 10:34**

Recebidos os autos de Fazenda Nacional

- **Em 30/05/2012 10:50**

Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão
[Guia: 2012.005340] (M149)

- **Em 28/05/2012 14:56**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9514)

- **Em 11/04/2012 22:01**

Publicado Acórdão em 12/04/2012 00:00 expediente ACO/2012.000050 [[Inteiro Teor](#)]

- **Em 11/04/2012 22:00**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2012.000050 em
11/04/2012 17:00

- **Em 11/04/2012 13:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2012.000050 () (M5279)

- **Em 09/04/2012 17:27**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Geraldo Apoliano [Guia: 2012.000402]

- Em 09/04/2012 16:31

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 12/04/2012 00:00] [Guia: 2012.000402] (M830) EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.1. Embargos de Declaração com os quais se intenta modificar o Acórdão prolatado em sede de Agravo de Instrumento, sob o fundamento da ocorrência de omissão quanto à análise da incidência da taxa SELIC entre no período entre a data da elaboração dos cálculos e a data da emissão do precatório.2. Restou claro no acórdão embargado que é inadmissível a incidência da taxa SELC entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/RPV, logo, por decorrência lógica não poderá haver a incidência entre a data da elaboração dos cálculos e a data da emissão do precatório, posto que este período está contido naquele.3. O juiz não está obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.4. Questões que ficaram devidamente esclarecidas na decisão Embargada, em consonância com os ditames da legislação que rege a matéria, e com a jurisprudência Pátria. Embargos de Declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 15 de março de 2012. Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator.

- Em 15/03/2012 14:00

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 15/03/2012 14:00] (M597) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Luiz Alberto e Marcelo Navarro.

- Em 02/02/2012 17:11

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2012.000852]

- Em 02/02/2012 15:42

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2012.000852]

- Em 18/01/2012 09:32

Recebidos os autos de Fazenda Nacional

- Em 11/01/2012 10:30

Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão
[Guia: 2012.000111] (M5279)

- Em 19/12/2011 16:58

Registro de Incidente .
(M749)

- Em 19/12/2011 16:56

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M749)

- Em 23/11/2011 22:01

Publicado Acórdão em 24/11/2011 00:00 expediente ACO/2011.000200 [[Inteiro Teor](#)]

- Em 23/11/2011 22:00

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2011.000200 em 23/11/2011 18:00

- Em 23/11/2011 13:06

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2011.000200 () (M5279)

- Em 16/11/2011 17:18

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Geraldo Apoliano [Guia: 2011.001614]

- Em 16/11/2011 16:03

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 24/11/2011 00:00] [Guia: 2011.001614] (M5155) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. TAXA SELIC. NATUREZA DÚPLICE. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido dos Agravantes, objetivando a expedição de precatório complementar para o pagamento de diferenças de valores correspondentes à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, incidente no período entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório.2. O STJ, em sede do julgamento de Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia - art. 543-C do CPC -RESp nº 1.143.677-RS, e o STF, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, firmaram o entendimento de que somente incidem juros moratórios quando o precatório principal não é pago dentro do prazo constitucional; pois, apenas nessa hipótese, estaria caracterizada a mora da Fazenda Pública, em atenção ao disposto na redação atual do art. 100, § 5º, da Constituição Federal em vigor.3. No período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório não há a incidência dos juros de mora, visto que a mora somente fica caracterizada caso o precatório seja pago fora do prazo constitucionalmente fixado.4. Na hipótese, todavia, mesmo que a elaboração dos cálculos tenha ocorrido no período em que se aplicava a taxa SELIC como índice de correção monetária do valor devido, a sua incidência há de ser afastada, uma vez que nela estão inseridos, também, os juros moratórios (natureza díplice), cuja incompatibilidade se impõe no presente julgado por ser inadmissível a sua incidência entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/RPV, desde que satisfeito o débito dentro do prazo legal. (Precedente do STJ). Agravo de Instrumento improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 27 de outubro de 2011. Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator.

- Em 27/10/2011 14:00

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 27/10/2011 14:00] (M597) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Luiz Alberto e Bruno Carrá, convocado.

- Em 05/09/2011 22:02

Publicado Pauta de Julgamento em 06/09/2011 00:00 expediente PAUTA/2011.000035

- **Em 05/09/2011 22:01**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2011.000035 em 05/09/2011 17:00

- **Em 05/09/2011 10:20**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2011.000035 () (M662)

- **Em 08/07/2011 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 15/09/2011 14:00:00] Local: 1103 - 3ª Turma

- **Em 20/09/2010 12:31**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2010.008749]

- **Em 16/09/2010 18:52**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2010.008749]

- **Em 16/09/2010 10:00**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9145)

- **Em 15/09/2010 11:15**

Recebidos os autos de Fazenda Nacional

- **Em 01/09/2010 09:14**

Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão [Guia: 2010.008092] (M5231)

- **Em 16/08/2010 19:02**

Publicado Despacho em 17/08/2010 00:00 expediente DESPA/2010.000100

- **Em 16/08/2010 19:01**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Despacho expediente DESPA/2010.000100 em 16/08/2010 17:00

- **Em 16/08/2010 15:55**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente DESPA/2010.000100 () (M5279)

• **Em 12/08/2010 16:59**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Geraldo Apoliano [Guia: 2010.000997]

• **Em 10/08/2010 18:27**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 17/08/2010 00:00] [Guia: 2010.000997] (M533) Vistos, etc. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. proferida nos autos do Processo nº 0009449-58.1997.4.05.8100, que indeferiu o pedido dos Agravantes que objetivava a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos honorários sucumbenciais. Alegaram os Agravantes: a) que "...promoveram contra a União Federal uma Ação Declaratória Principal a uma medida cautelar inominada que objetivavam a recuperação do que foi pago indevidamente à título de PIS - Programa de Integração Social (Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88), tendo sua sentença (fls.109-112) condenado a parte ré em honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor dos créditos compensáveis, monetariamente atualizados. Tal dispositivo foi confirmado pelos Tribunais Superiores, tendo transitado em julgado em 25 de Abril de 2000". - fl. 3; b) que "...foi requerida a expedição de verba complementar no importe de 11.324,45 (onze mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), calculados nos moldes previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Planilha de Cálculos em anexo), conforme preceitua do artigo 604, do Código de Processo civil. Entretanto, o ilustre magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido sob o argumento de que quando do cadastro da Requisição de Pequeno junto ao TRF 5ª Região, até a efetivação do pagamento, ocorre a aplicação da correção monetária, e de nenhum outro índice de correção. Sob pena de ofensa a coisa julgada que determinou a aplicação da Txa Selic como índice de atualização de tais créditos, concessa maxima vénia, não pode vingar qualquer alegativa de aplicação de índice diverso. Destaca-se inclusive por oportuno que a última atualização da SELIC ocorreu em 18.05.2007 e o precatório somente foi autuado em 18.06.2009, portanto, mais de 02 (dois) anos sem a correção devida". - fl. 4; c) que "...o basilar PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, que determina a paridade de tratamento jurídico-tributária entre o Fisco e o Contribuinte. Ora, Insigne Julgador, se a referida taxa de juros é aplicada pela Fazenda Nacional quando da inadimplência do contribuinte, o mesmo deve ocorrer quando da repetição do indébito". - fl. 8. Foi requerida a atribuição do efeito suspensivo até ulterior decisão. É o relatório. Decido. A atribuição do efeito suspensivo ao Agravo é excepcional, e reclama a presença da relevância da argumentação e a ocorrência - ou a possibilidade - de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses cuja presença há de ficar patenteada no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nessa diretriz, penso que não há como prosperar a pretensão da Agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial próprio das tutelas de urgência, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possa fundamentar a modificação da decisão guerreada. De fato, como bem relevado no bojo do ato monocrático, "...levando-se em conta que quando do cadastro da Requisição de Pagamento junto ao TRF da 5ª Região, até a efetivação do pagamento, ocorre a aplicação da correção monetária, e de nenhum outro índice de correção, assim, INDEFIRO o pedido dos autores às fls. 474/476.". - fl. 120. Com essas considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 9 de agosto de 2010. Desembargador Federal Geraldo Apoliano(Relator)

• **Em 26/07/2010 16:29**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2010.004896]

• **Em 26/07/2010 14:16**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2010.004896]

• **Em 26/07/2010 14:15**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M473)

0019355-72.1997.4.05.8100 (97.0019355-1) Classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

Última Observação informada: REMETIDO AO TRF (17/11/2008 18:03)

Última alteração: DCF

Localização Atual: TRF 5^a REGIÃO (enviado por 1 a. Vara Federal)

Autuado em 10/09/1997 - Consulta Realizada em: 18/04/2017 às 18:57

AUTOR : ANA CELIA ROCHA DE ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO : VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO E OUTROS

RÉU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOSE DE ARIMATEA NETO (UNIAO)

1 a. Vara Federal - Juiz Titular

Objetos: 01.11.03 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Administrativo

17/11/2008 18:01 - Remetidos os autos para TRF 5^a REGIÃO com APRECIAR RECURSO.
Usuário: DCF Guia: GRP2008.000088

29/09/2008 16:12 - Juntada de Petição 2008.0052.130451-8

29/09/2008 16:11 - Recebidos os autos. Usuário: CDM

22/09/2008 16:12 - Remetidos os autos para AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) com MANIFESTACAO. Prazo: 15 Dias (Simples). Usuário: CRL Guia: GR2008.004109

22/09/2008 16:06 - Juntada de Petição 2008.0052.126925-9

10/09/2008 00:00 - Publicado Intimação em 10/09/2008 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2008.000546.

21/08/2008 14:06 - Despacho. Usuário: CDM

Recebo a apelação da União Federal (AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, enviem-se os autos ao TRF da 5^a Região.

18/08/2008 11:14 - Concluso para Despacho Usuário: EPP

16/07/2008 14:38 - Juntada de Petição 2008.0052.093108-0

16/07/2008 14:35 - Recebidos os autos. Usuário: CDM

16/06/2008 10:51 - Remetidos os autos para PROCURADOR com MANIFESTACAO. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: MAC Guia: GR2008.002464

08/05/2008 00:00 - Publicado Intimação em 08/05/2008 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2008.000253.

30/04/2008 17:42 - Sentença. Usuário: HVP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Ceará

1a Vara

30/04/2008 11:12 - Concluso para Sentença Usuário: EPP

23/04/2008 17:47 - Juntada de Petição 2008.0052.043721-2

23/04/2008 17:35 - Recebidos os autos. Usuário: CDM

24/03/2008 14:44 - Remetidos os autos para PROCURADOR com MANIFESTACAO. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: CRL Guia: GR2008.000931

19/02/2008 00:00 - Publicado Intimação em 19/02/2008 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2008.000043.

30/01/2008 18:31 - Sentença. Usuário: HVP

Processo: 97.0019355-1 Classe : 29 Ação Ordinária

Sentença TIPO: B no : 0001.000093-3/2008

Autor : ANA CÉLIA ROCHA DE ARAÚJO E OUTROS.

Réu : UNIÃO FEDERAL.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANA CECÍLIA ROCHA DE ARAÚJO, ANTÔNIO ARIADES DA ROCHA MENDES, ANTÔNIO ERISMAS PINHEIRO, CÉSAR DE VASCONCELOS LOPES, CLÁUDIA GOMES DE MATOS BASTOS, CLÁUDIO BARROSO JOVENTINO, ETELVINA PEREIRA LIMA, GEORGIA PEREIRA MARINHO, GERSONEIDE DE ARAÚJO SILVEIRA GUSTAVO FERNANDES CAVALCANTE, JUSCÉLIO LIMA DE SOUSA, MARIA DO CARMO TARINI, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GONÇALVES, MARIA GOMES DE MATOS, MARIA MADALENA VASCONCELOS, MEIARA SÃO THIAGO CYSNE BRASILEIRA, MÔNICA DE MENESES RIBEIRO, RAIMUNDA ROCHA DE ARAÚJO, ROBERTO CARNEIRO OLIVEIRA, SANDRA MARIA GIRÃO BRITO, SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA, SIMONE FONTENELE BONFIM, VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO e VERA LÚCIA GOMES PEDROSA, devidamente identificadas nos autos, contra a União Federal, pleiteando a incorporação do índice de 11,98% nos seus vencimentos e demais vantagens, com suas repercussões, a partir de março de 1994, além da condenação da ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios.

Os autores são servidores da União Federal e alegam, em suma, que fazem jus ao reajuste perseguido, tendo em vista que ao tempo da conversão dos salários para URV, em 01.03.94, sofreram redução na ordem de 11,98% em seus vencimentos, o que é vedado pela Constituição. Afirmaram que o disposto no art. 21 da MP 457/94 não poderia atingir os servidores integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, uma vez que recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 23 de cada mês, conforme a determinação contida no art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Pediram a procedência do pedido, juntando documentos.

Às fls. 24/48, houve o ingresso de pedido de litisconsorte dos servidores listados às fls. 40/48 dos autos.

Intimada do despacho de fls. 19, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 49/50 dos autos.

Juntou a parte autora os documentos de fls. 52/357 dos autos.

Às fls. 358, foi admitido o pedido de litisconsorte de fls. 24/48 dos autos.

Liminar deferida às fls. 359/368 dos autos.

O patrono dos autores às fls. 371/375, juntou certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7.^a Região onde foi firmado que os autores listados na referida certidão pertencem ao Quadro de Pessoal Permanente do TRT da 7.^a Região.

Os autores juntaram às fls. 391/679 dos autos, Contratos de Prestação de Serviços.

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 701/716 dos autos.

Às fls. 722/737, a UNIÃO FEDERAL juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto no egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região.

Este Juízo às fls. 762/765, proferiu sentença onde excluiu os autores listados às fls. 764, determinado o prosseguimento do feito apenas em relação aos autores ANA CECÍLIA ROCHA DE ARAÚJO, ANTÔNIO ARIADES DA ROCHA MENDES, ANTÔNIO ERISMAR PINHEIRO, CÉSAR DE VASCONCELOS LOPES, CLÁUDIA GOMES DE MATOS BASTOS, CLÁUDIO BARROSO JOVENTINO, ETELVINA PEREIRA LIMA, GEORGIA PEREIRA MARINHO, GERSONEIDE DE ARAÚJO SILVEIRA, GUSTAVO FERNANDES CAVALCANTE, JUSCÉLIO LIMA DE SOUSA, MARIA DO CARMO TARINI, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GONÇALVES, MARIA GOMES DE MATOS, MARIA MADALENA VASCONCELOS, MEIARA SÃO THIAGO CYSNE BRASILEIRA, MÔNICA DE MENESES RIBEIRO, RAIMUNDA ROCHA DE ARAÚJO, ROBERTO CARNEIRO OLIVEIRA, SANDRA MARIA GIRÃO BRITO, SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA, SIMONE FONTENELE BONFIM, VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO e VERA LÚCIA GOMES PEDROSA.

A UNIÃO FEDERAL afirmou às fls. 778/781, que mesmo considerando o critério adotado pelos autores, qual seja, o domicílio, os atos relativos a vida funcional (incluindo supostas violações a seus direitos), ocorrem no órgão de origem, tendo em vista ser este o responsável pelo pagamento de seus vencimentos, devendo inclusive constar na sua destinação orçamentária. Afirmou ainda, que o pagamento de eventual condenação em 11,98% deve ficar a cargo dos órgãos de origem, sendo consideravelmente mais onerosa para a União a defesa da ação/execução, pois os elementos de defesa, tais como ficha financeira, informações funcionais, etc. dependerão de diligências a outros Estados, motivo pela qual, requer a entidade pública federal, a exclusão dos servidores listados às fls. 780.

Cópia da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 16.234-CE.

Intimado do despacho de fls. 798, o patrono dos autores manifestou-se às fls. 804/806 dos autos.

É o relatório.

Fundamentos da decisão.

Registre-se, inicialmente, que a matéria é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Inicialmente, entendo descabidos os argumentos da UNIÃO FEDERAL às fls. 778/781 dos autos, pois, sendo deferido o direito perseguido pelos promoventes, a indenização será satisfeita através de Precatório Requisitório de Pagamento, devidamente orçado junto à União.

No mérito:

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a compreensão de que só seria devido o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Constituição Federal, como é o caso dos servidores e membros do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público.

Na hipótese dos autos, os autores são servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 7.^a Região, portanto estão enquadrados como beneficiários ao recebimento do reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), vez que têm como data base do efetivo pagamento dos seus salários o dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da defensoria pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês (...)".

Tal entendimento ampara-se na jurisprudência pacífica do STJ, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC.

I - É devida aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. Precedentes.

II - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Precedentes.

III - Para a atualização das verbas devidas, deve ser aplicado o IPC como fator de correção monetária. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP 673900/MS, 5ª TURMA, Min. Rel. FELIX FISCHER, DJ 06.12.2004, Pág. 362).

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA - REAJUSTE DE 11,98% - DESCABIMENTO

I - O Recurso Especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário.

II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido.

(STJ - RESP 435496 - RJ - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 02.09.2002).

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 11,98% SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF - IMPOSSIBILIDADE .

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército. Violação caracterizada. Recurso provido.

(STJ - RESP . 360625 - RJ - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 08.04.2002).

Assim, entendo que o percentual de 11,98% decorre da incorreta interpretação da lei, pelo Governo Federal, sendo, portanto, tal resíduo devido aos servidores públicos federais, por força da indevida supressão, com ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Por fim, o reajuste deve incidir a partir de março de 1994, salvo se o ingresso dos servidores ocorreu em data posterior, a qual será então considerada para tal fim, inclusive para cálculo das diferenças.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, reconhecendo o direito dos autores ao reajuste percentual de 11,98%, relativo à conversão de cruzeiros reais em URV's, por força do art. 168 da CF, condenando a União a incorporar aludido reajuste aos proventos dos autores. Condeno, ainda, a ré, a pagar-lhes as diferenças devidas, a partir de março de 1994, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes (Súmula 148, do STJ).

Ficam ressalvadas as deduções dos reajustes deferidos na esfera administrativa.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas ex vi legis.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2008.

LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA

Juiz Federal da 1a Vara/CE

RLV 11,98%.

JUSTIÇA FEDERAL

1a VARA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SERVIÇO DE CERTIDÕES

CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL – 861/2017

WALTER CORREIA LIMA FILHO, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR DESIGNAÇÃO LEGAL ETC...

CERTIFICA, pela faculdade que lhe é conferida por lei, e a requerimento por escrito do Sr. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO, brasileiro, nascido aos 10/07/1971, filho de VALDETÁRIO MONTEIRO CHAVES E MARIA INÊS ANDRADE MONTEIRO, portador da Carteira de Identidade nº 153094988 SSP/CE – e inscrito no CPF sob o nº 387.864.513-91 que mediante pesquisa realizada junto aos sistemas processuais SPROC/SAJ, NÃO FOI CONSTATADO QUALQUER PROCEDIMENTO CÍVEL E CRIMINAL TRAMITANDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM DESFAVOR DO(A) REQUERENTE ACIMA MENCIONADO(A) NOS TERMOS DO §1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CNJ¹, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010. O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada no Serviço de Certidões da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos vinte (20) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Ana Cláudia Cunha Cordeiro, matrícula nº 75 - Chefe do Serviço de Certidões – TJ/CE, realizei a pesquisa, digitei a presente e confiri.

VISTO

Secretário Judiciário.



“VÁLIDO SOMENTE POR 30 (TRINTA) DIAS COM O SELO DE AUTENTICIDADE (PORTARIA N° 1705/2015).”

A presente Certidão não contém emendas nem rasuras.

- 1 - Art. 8. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.
§1º. A certidão judicial criminal também será negativa:
I – quando nela constar a distribuição de termo circunstaciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.
II – em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei nº 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA**

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

NÚMERO DA CERTIDÃO 8156469901

AÇÕES CRIMINAIS, EXECUÇÕES PENais E AUDITORIA MILITAR

Natureza: Criminal

Certifico que, revendo os registros de Distribuição, até a presente data, **contra:**

NOME COMPLETO VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO
CPF 38786451391

NADA CONSTA

na Justiça Estadual de 1^a Instância da Comarca de Fortaleza

Observação:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através da internet, de acordo com a Portaria nº 617, de 09 de outubro de 2008, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua;
2. O nome e o CPF constantes nesta Certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário;
3. Esta Certidão tem validade de 30 (trinta) dias, a partir da data da emissão, podendo sua autenticidade ser validada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, <http://www.tjce.jus.br>
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida em terça-feira, 18 de abril de 2017 às 19:09



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SEÇÃO DE CERTIDÕES**

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

NÃO É VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me é conferida por lei e a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, **DESDE 1º DE AGOSTO DE 1994, ATÉ A PRESENTE DATA**, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, distribuídos aos Juízos Cíveis, de Execuções Fiscais, de Recuperação de Empresas e Falências, da Fazenda Pública, de Registros Públicos, de Família, de Sucessões, da Justiça Militar e Juizados Especiais Cíveis, verifiquei CONSTAR, em nome de **VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO, CPF nº. 387.864.513-91**.

Processo	Classe	Assunto	Valor da ação (R\$)	Data da distribuição	Vara	Nome da Parte Ativa Principal	Situação
0050163-22.2012.8.06.0001	Procedimento Sumário	Eleição	100000	07/12/2012	22ª Vara Cível	Francisco Jose Colares Filho	Encaminhado a outro tribunal
0050163-22.2012.8.06.0001/01	Embargos de Declaração	Eleição	0	07/12/2012	22ª Vara Cível	Francisco Jose Colares Filho	Encaminhado a outro tribunal

CERTIFICO, ainda, que a supracitada consulta baseia-se nas classes e assuntos definidos nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituídas pela Resolução CNJ nº. 46/2007, exceto aqueles protegidos por Segredo de Justiça, na forma do Art. 189 da Lei nº. 13.105/2015, os quais, só serão informados nas certidões destinadas à instrução processual.

CERTIFICO, finalmente, que esta certidão só é válida por **30 (trinta) dias**, a contar da data de sua emissão, sem rasuras ou emendas, com assinatura do Agente Público responsável e Selo de Autenticidade.

O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 19/04/2017 às 17:12.
Usuário: 4383





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ

Portal de Serviços

VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO (Sair)

▼ MENU

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau

Consulta de Processos de 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Atenção

- Você está identificado no sistema.

Dados para pesquisa

Foro:	Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Pesquisar por:	Número do Processo
<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros	
Número do Processo:	0050163-22.2012 8.06 0001

**Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.**

Dados do processo

Processo:	0050163-22.2012.8.06.0001	Encaminhado a outro tribunal
Classe:	Procedimento Sumário	
Área:	Cível	
Assunto:	Eleição	
Outros assuntos:	Antecipação de Tutela / Tutela Específica	
Distribuição:	07/12/2012 às 15:30 - Sorteio	
Controle:	22ª Vara Cível - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua	
Juiz:	2012/000802	
Valor da ação:	Maria Valdenisa de Sousa Bernardo	R\$ 100.000,00

Partes do processo Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Requerente: Francisco Jose Colares Filho
 Advogado: Nunes Ramos de Lima
 Advogado: Francisco Jose Colares Filho
 Advogado: Roosevelt Ribeiro da Nobrega
 Requerido: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Ceará
 Advogado: Valdetario Andrade Monteiro
 Advogada: Patricia Vieira Sena
 Advogado: Luiz Carlos de Queiroz Junior

Movimentações Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
25/06/2015	<input type="checkbox"/> Certidão emitida
25/06/2015	Juntada de Aviso de Recebimento (AR)
13/05/2015	Juntada de Aviso de Recebimento (AR)
06/05/2015	<input type="checkbox"/> Certidão emitida
06/05/2015	Juntada de documento

Petições diversas

Data	Tipo
12/12/2012	Aditamento
18/12/2012	Pedido de Reconsideração (SG)
10/01/2013	Pedido de Juntada de Documento
14/03/2013	Contestação
10/04/2013	Contestação
12/04/2013	Réplica
12/04/2013	Réplica
22/11/2013	Pedido de Adiamento/Redesignação
26/11/2013	Pedido de Juntada de Documento
28/11/2013	Petições Intermediárias Diversas
12/12/2013	Pedido de Juntada de Documento
09/06/2014	Petições Intermediárias Diversas
07/08/2014	Pedido de Preferência
22/08/2014	Petições Intermediárias Diversas
09/09/2014	Pedido de Juntada de Documento
02/10/2014	Pedido de Preferência
02/01/2015	Petições Intermediárias Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
30/09/2013	Embargos de Declaração - 00001

Audiências

Data	Audiênci a	Situação	Qt. Pessoas
26/11/2013	Preliminar	Realizada	3

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará

Processo: 0050163-22.2012.8.06.0001 - Processo Digital

Dados do Processo

Classe	: Procedimento Sumário
Assunto princ.	: Eleição
Cadastramento	: 07/12/2012
Valor da Ação	: R\$ 100.000,00
Recebimento	: 07/12/2012
Volumes	: 1
Situação	: Encaminhado a outro tribunal
Promotor	: Não informado
Magistrado (vaga)	: Maria Valdenisa de Sousa Bernardo (1)

Distribuição

Data/Hora	Tipo	Vara	Observação
07/12/2012 às 15:30	Sorteio	22ª Vara Cível	

Partes e Representantes

Tipo de Parte	Nome	S.J.	J.G.	Idoso	Situação
Requerente	Francisco Jose Colares Filho - CPF: 059.981.583-34, RG: 674341	Não	Não	Não	Não
Advogado	Nunes Ramos de Lima - OAB: 8427/CE				
Advogado	Francisco Jose Colares Filho - OAB: 4421/CE				
Advogado	Roosevelt Ribeiro da Nobrega - OAB: 16178/CE				
Requerido	Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Ceará				
Advogado	Valdetario Andrade Monteiro - OAB: 11140/CE				
Advogada	Patricia Vieira Sena - OAB: 15000/CE				
Advogado	Luiz Carlos de Queiroz Junior - OAB: 12739/CE				
Requerido	Valdetario Andrade Monteiro				
Advogado	Valdetario Andrade Monteiro - OAB: 11140/CE				
Requerido	Jose Erinaldo Dantas Filho				
Advogado	Felipe Trazzi Carvalho - OAB: 23910/CE				

Movimentação (Últimas 5 movimentações)

Data/Hora	Movimentação / Complemento
06/05/2015 09:36	Remessa dos Autos a Outros Tribunais à Justiça Federal
06/05/2015 09:36	Certidão emitida CERTIFICO, em conformidade com o Art. 12, §3º da Lei 11.419/2006, que os autos em epígrafe foram impressos e remetidos à Justiça Federal, sendo possível aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, através de consulta ao portal http://esaj.tjce.jus.br , utilizando-se, para tanto, da senha constante do ofício em anexo. O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza/CE, 06 de maio de 2015. Maria Holanda da Silva Sousa Auxiliar Judiciário Assinado por certificação digital
30/04/2015 16:55	Expedição de Ofício
30/04/2015 16:32	Certidão emitida
22/04/2015 11:30	Decorrido prazo CERTIFICO, para os devidos fins, que no dia 17/03/2015 decorreu o prazo legal para as partes, com relação à decisão interlocutória de fls. 640/641 e nada foi apresentado ou requerido. O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza/CE, 22 de abril de 2015. Maria Holanda da Silva Sousa Auxiliar Judiciário Assinado por certificação digital

Filas de Trabalho

Data	Fluxo de Trabalho	Tipo de Objeto	Fila de Trabalho
06/05/2015	Cadastro e Distribuição	Processos	Processos Remetidos Outro Juízo Não Virtual

Assunto(s) do Processo

Eleição
Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Apenso / Entranhados / Unificados

Processo	Data	Classe	
0050163-22.2012.8.06.0001	30/09/2013	Embargos de Declaração	E

A - Apenso / E - Entranhado / U - Unificado

Audiências

Data	Tipo da Audiência	Situação	M.P.
SAJ/PG5			SOFTPLAN

26/11/2013 15:00 | Preliminar

Realizada

Não

Petições Diversas

Data	Tipo da Petição / Complemento	Qt. folhas
12/12/2012 17:22:24	Aditamento	55
18/12/2012 16:47:18	Pedido de Reconsideração (SG)	3
10/01/2013 12:59:37	Pedido de Juntada de Documento	4
14/03/2013 18:59:53	Contestação	419
10/04/2013 12:11:33	Contestação	23
12/04/2013 12:31:18	Réplica	4
12/04/2013 13:28:01	Réplica	6
22/11/2013 11:51:47	Pedido de Adiamento/Redesignação	8
26/11/2013 14:25:16	Pedido de Juntada de Documento	13
28/11/2013 15:30:09	Petições Intermediárias Diversas	10
12/12/2013 17:28:04	Pedido de Juntada de Documento	6
09/06/2014 14:05:16	Petições Intermediárias Diversas	2
07/08/2014 13:57:58	Pedido de Preferência	2
22/08/2014 13:36:00	Petições Intermediárias Diversas	10
09/09/2014 17:07:33	Pedido de Juntada de Documento	15
02/10/2014 13:06:47	Pedido de Preferência	2
02/01/2015 12:31:33	Petições Intermediárias Diversas	1

Observação do Processo

Petição cadastrada e enviada por advogado/defensoria publica através da web
Resolução TJ/CE nº11, de 28/05/2010:

Art.24,II são de exclusiva responsabilidade dos signatários de petições eletrônicas com certificação digital, a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os demais constantes na petição remetida.

Objeto: ACAO DE CLARATORIA DE NULIDADE DAS ELEICOES DA OAB CE 2012

Impresso por 185 - João Batista Galdino - Lotação: Secretaria da 22ª Vara Cível de Fortaleza

SAJ/PG5

SOFTPLAN

0003911-66.2015.4.05.8100 Classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter havido retificação na autuação. (14/05/2015 15:48)

Última alteração: MHM

Localização Atual: Setor de Arquivo -Fortaleza

Autuado em 11/05/2015 - Consulta Realizada em: 20/04/2017 às 18:23

AUTOR : FRANCISCO JOSE COLARES FILHO

ADVOGADO: ROOSEVELT RIBEIRO DA NOBREGA E OUTRO

RÉU : VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO E OUTRO

10 a. Vara Federal - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Remetido a(o) em 14/10/2015

Objetos: 01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo; 01.08.03.05 - Eleições - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo: DECLARAR A NULIDADE DAS ELEICOES.

14/10/2015 14:32 - Remetidos os autos para Setor de Arquivo -Fortaleza usuário: VCL. Número da Guia: 2015000944. Recebido por: JPN em 16/10/2015 14:58

14/10/2015 14:07 - Arquivado Definitivamente - Remetido a(o): Setor de Arquivo -Fortaleza Usuário:VCL

14/10/2015 14:06 - Certidão.

CERTIFICO que a sentença de fl. 685/686 transitou em julgado. Dou fé.

23/09/2015 00:00 - Publicado Intimação em 23/09/2015 00:00. D.O.E, pág.72 Boletim: 2015.000166.

22/09/2015 22:36 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

14/09/2015 15:02 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim nº 166/2015, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 14/09/2015. Dou fé.

27/08/2015 13:13 - ausência de pressupostos processuais.

27/08/2015 13:13 - Sentença. Usuário: REN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

SENTENÇA Nº. 0010.000 /2015 - TIPO C

PROCESSO Nº. 0003911-66.2015.4.05.8100

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

AUTOR: FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO CEARÁ E OUTRO

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS POR MEIO FÍSICO. SISTEMA TEBAS. ADOÇÃO EXCLUSIVA DO SISTEMA PJE (RESOLUÇÃO Nº. 16/2012, TRF-5). IMPROPRIEDADE DO MEIO. INCONSISTÊNCIA NO ASPECTO FORMAL, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC.

- Antes de adentrar no mérito da causa, cumpre ao juiz observar a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais como a capacidade postulatória, a competência do juízo, o escorreito procedimento eleito pela parte autora (art. 295, V, do CPC), a regular representação judicial das partes, bem como das condições da ação, tais quais possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual, uma vez que a ausência de qualquer desses requisitos põe em risco o próprio direito de ação dos autores.

- A Resolução nº. 16, de 25 de abril de 2012, do TRF 5ª Região, determinou a adoção exclusiva do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a propositura e tramitação das ações incluídas na classe "Procedimento Ordinário".

- O ajuizamento de ação da classe "Procedimento Ordinário" através de processo físico após essa data e a inércia do(a) autor(a) em propor a ação na forma eletrônica configuram a impropriedade do meio, uma inconsistência no aspecto formal que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

- Extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta, originalmente, em 7.12.2012, perante a Justiça Comum Estadual do Ceará, por FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO CEARÁ E OUTRO, na qual pleiteia a declaração de nulidade das eleições para presidente da OAB/CE realizadas no ano de 2012.

O Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da presença da OAB/CE no polo passivo da demanda.

Recebidos os autos nesta Seccional, este Juízo determinou a intimação do autor para propor a ação eletronicamente, por meio do PJE, se o valor da causa for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou pelo Sistema CREA, se inferior a este limite, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito da causa, cumpre ao juiz observar a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais como a capacidade postulatória, a competência do juízo, o escorreito procedimento eleito pela parte autora (art. 295, V do CPC), a regular representação judicial das partes, bem como das condições da ação, tais quais possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual, uma vez que a ausência de qualquer desses requisitos põe em risco o próprio direito de ação do autor.

A Resolução nº. 16, de 25 de abril de 2012, do TRF 5ª Região, determinou a adoção exclusiva do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a propositura e tramitação das ações incluídas na classe "Procedimento Ordinário".

Assim, o ajuizamento de ação da classe "Procedimento Ordinário" através de processo físico após essa data e a inércia da autora em propor a ação na forma eletrônica configuram a impropriedade do meio, uma inconsistência no aspecto formal que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Fortaleza, 14 de agosto de 2015.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal da 10ª Vara/CE

Processo nº. 0003911-66.2015.4.05.8100 (rfl)

06/08/2015 13:44 - Concluso para Sentença Usuário: VCL

28/05/2015 00:00 - Publicado Intimação em 28/05/2015 00:00. D.O.E, pág. 84/85 Boletim: 2015.000109.

27/05/2015 22:36 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

19/05/2015 15:41 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim nº 109/2015, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 19/05/2015. Dou fé.

19/05/2015 15:38 - Mero Expediente.

19/05/2015 15:38 - Despacho. Usuário: ANM

A Resolução nº. 16 de 25 de abril de 2012 do TRF-5ª Região determinou a adoção exclusiva do Processo Judicial Eletrônico - PJe para a propositura e tramitação das ações incluídas na classe "Procedimento Ordinário". Ademais, nos termos do art. 1º do Provimento nº. 02 de 21 de outubro de 2013 da Corregedoria Regional do TRF-5ª Região, alterado pelo art. 1º do provimento nº 02, de 27/06/2014, os processos físicos incluídos nessa classe oriundos da Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e demais órgãos do Poder Judiciário, deverão ser distribuídos no sistema Tebas, a fim de que o juiz possa intimar a parte para adotar as providências necessárias à adequação ao meio eletrônico.

Dante do exposto, intime-se o autor a propor a ação eletronicamente no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do sistema PJe ou pelo sistema CRETA, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Fica ressalvado, ao autor, requerimento de aproveitamento dos atos praticados.

Proposta a ação eletronicamente, arquivem-se os autos com cancelamento da distribuição nos termos do parágrafo 3º do art. 1º do referido Provimento. Decorrido o prazo sem que ocorra a propositura conforme determinado, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

14/05/2015 18:22 - Concluso para Despacho Usuário: VCL

14/05/2015 15:49 - Certidão.

PROCESSO N.º. 0003911-66.2015.4.05.8100
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. da 10ª Vara, , nesta data encerrei o 3º (terceiro) volume destes autos e iniciei o 4º (quarto) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 14 de maio de 2015.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 14 de maio de 2015, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 3º (terceiro) volume dos autos do(a) AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO), processo nº. 0003911-66.2015.4.05.8100, tendo como partes FRANCISCO JOSE COLARES FILHO e VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO e outro, às fl. 622, iniciando nesta mesma data o 4º (quarto) volume, cuja capa recebeu o nº. 623. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Márcia Derlane Lôbo Leite, o reconferi e subscrevo.

PROCESSO N.º. 0003911-66.2015.4.05.8100
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

TERMO DE ABERTURA

Em 14 de maio de 2015, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 4º (quarto) volume dos autos do(a) AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO), processo nº. 0003911-66.2015.4.05.8100, tendo como partes FRANCISCO JOSE COLARES FILHO e VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO e outro, às fl. 624. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Márcia Derlane Lôbo Leite, o reconferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

12/05/2015 13:28 - Certidão.

PROCESSO Nº. 0003911-66.2015.4.05.8100
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. da 10ª Vara, , nesta data encerrei o 2º (segundo) volume destes autos e iniciei o 3º (terceiro) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 12 de maio de 2015.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 12 de maio de 2015, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 2º (segundo) volume dos autos do(a) AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO), processo nº. 0003911-66.2015.4.05.8100, tendo como partes FRANCISCO JOSE COLARES FILHO e VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO e outro, às fl. 405, iniciando nesta mesma data o 3º (terceiro) volume, cuja capa recebeu o nº. 406. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Márcia Derlane Lôbo Leite, o reconferi e subscrevo.

PROCESSO Nº. 0003911-66.2015.4.05.8100
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

TERMO DE ABERTURA

Em 12 de maio de 2015, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 3º (terceiro) volume dos autos do(a) AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO), processo nº. 0003911-66.2015.4.05.8100, tendo como partes FRANCISCO JOSE COLARES FILHO e VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO e outro, às fl. 407. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Márcia Derlane Lôbo Leite, o reconferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

12/05/2015 13:16 - Certidão.

PROCESSO Nº. 0003911-66.2015.4.05.8100
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. da 10ª Vara, , nesta data encerrei o 1º (primeiro) volume destes autos e iniciei o 2º (segundo) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 12 de maio de 2015.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 12 de maio de 2015, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 1º (primeiro) volume dos autos do(a) AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO), processo nº. 0003911-66.2015.4.05.8100, tendo como partes FRANCISCO JOSE COLARES FILHO e VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO e outro, às fl. 201, iniciando nesta mesma data o 2º (segundo) volume, cuja capa recebeu o nº. 202. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Márcia Derlane Lôbo Leite, o reconferi e subscrevo.

PROCESSO Nº. 0003911-66.2015.4.05.8100
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

TERMO DE ABERTURA

Em 12 de maio de 2015, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 2º (segundo) volume dos autos do(a) AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO), processo nº. 0003911-66.2015.4.05.8100, tendo como partes FRANCISCO JOSE COLARES FILHO e VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO e outro, às fl. 203. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Márcia Derlane Lôbo Leite, o reconferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

11/05/2015 13:28 - Distribuição - Ordinária - 10 a. Vara Federal Juiz: Substituto

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA**

SENTENÇA N°. 0010.000 /2015 - TIPO C
 PROCESSO N°. 0003911-66.2015.4.05.8100
 CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
 AUTOR: FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO
 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO CEARÁ E OUTRO

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS POR MEIO FÍSICO. SISTEMA TEBAS. ADOÇÃO EXCLUSIVA DO SISTEMA PJE (RESOLUÇÃO N°. 16/2012, TRF-5). IMPROPRIEDADE DO MEIO. INCONSISTÊNCIA NO ASPECTO FORMAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC.

- Antes de adentrar no mérito da causa, cumpre ao juiz observar a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais como a capacidade postulatória, a competência do juízo, o escorreito procedimento eleito pela parte autora (art. 295, V, do CPC), a regular representação judicial das partes, bem como das condições da ação, tais quais possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual, uma vez que a ausência de qualquer desses requisitos põe em risco o próprio direito de ação dos autores.
- A Resolução nº. 16, de 25 de abril de 2012, do TRF 5ª Região, determinou a adoção exclusiva do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a propositura e tramitação das ações incluídas na classe "Procedimento Ordinário".
- O ajuizamento de ação da classe "Procedimento Ordinário" através de processo físico após essa data e a inéria do(a) autor(a) em propor a ação na forma eletrônica configuram a impropriedade do meio, uma inconsistência no aspecto formal que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
- Extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta, originalmente, em 7.12.2012, perante a Justiça Comum Estadual do Ceará, por FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO CEARÁ E OUTRO, na qual pleiteia a declaração de nulidade das eleições para presidente da OAB/CE realizadas no ano de 2012.

O Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da presença da OAB/CE no polo passivo da demanda.

Recebidos os autos nesta Seccional, este Juízo determinou a intimação do autor para propor a ação eletronicamente, por meio do PJE, se o valor da causa for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou pelo Sistema CRETA, se inferior a este limite, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito da causa, cumpre ao juiz observar a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais como a capacidade postulatória, a competência do juízo, o escorreito procedimento eleito pela parte autora (art. 295, V do CPC), a regular representação judicial das partes, bem como das condições da ação, tais quais possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual, uma vez que a ausência de qualquer desses requisitos põe em risco o próprio direito de ação do autor.

A Resolução nº. 16, de 25 de abril de 2012, do TRF 5ª Região, determinou a adoção exclusiva do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a propositura e tramitação das ações incluídas na classe "Procedimento Ordinário".

Assim, o ajuizamento de ação da classe "Procedimento Ordinário" através de processo físico após essa data e a inéria da autora em propor a ação na forma eletrônica configuram a impropriedade do meio, uma inconsistência no aspecto formal que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Fortaleza, 14 de agosto de 2015.

ALCIDES SALDANHA LIMA
 Juiz Federal da 10ª Vara/CE

Processo nº. 0003911-66.2015.4.05.8100 (rfl)



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO**

Inscrição: **032761000779** Zona: 3 Seção: 476

Município: 13897 - FORTALEZA UF: CE

Data de Nascimento: 10/07/1971 Domiciliado desde: 24/04/2008

Filiação: MARIA INES ANDRADE MONTEIRO
VALDETARIO MONTEIRO CHAVES

Certidão emitida às 13:38 de 19/04/2017

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:
<http://www.tse.jus.br>, por meio do código **GH5W.3MU9.ZDIL.RQI+**

 imprimir

Nº 1703768



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

N A D A C O N S T A

contra **VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO** nem contra o **CPF: 387.864.513-91**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 19/04/2017 às 14:07 (hora e data de Brasília)

Última atualização dos bancos de dados: 19/04/2017, 14h07min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

 imprimir

Nº 87187



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

N A D A C O N S T A

contra **VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO** nem contra o **CPF: 387.864.513-91**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe, suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- d) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (www.jfdf.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.
- e) Certidão emitida para determinada Seção Judiciária só se refere a processos que tramitam em unidades jurisdicionais sediadas na capital do estado e UAAs a elas vinculadas.

Certidão Emitida em: 19/04/2017 às 14:08 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 19/04/2017, 14h08min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 17/04/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO

387.864.513-91

(MARIA INES ANDRADE MONTEIRO / VALDETARIO MONTEIRO CHAVES)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 19/04/2017

Data da última atualização do banco de dados: 17/04/2017

Selo digital de segurança: **2017.CTD.MTNE.S4VW.DK1Y.V0VC.4QEB**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

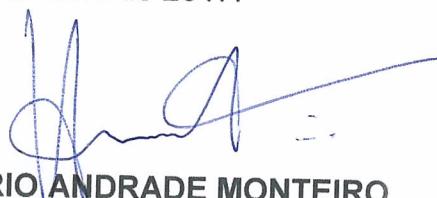
DECLARAÇÃO

(Declaração sobre atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras)

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO, advogado, casado, endereço profissional na Rua Coronel Alves Teixeira, 1290, bairro Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrito na OAB-Ceará sob o número 11140 e na OAB/DF sob o número 53281, CPF nº 387.864.513-91, indicado pelo Conselho Federal da OAB para o cargo de Conselheiro Nacional de Justiça, **DECLARA**, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 5 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, não ter tido qualquer atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 20 de abril de 2017.



VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

OAB/CE: 11140 CPF: 387.864.513-91